

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.408, DE 2016

Confere ao Município de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Agricultura Familiar.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

### I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 6.048, de 2016, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verifiquei que se encontra, em anexo, parecer à matéria do Deputado Júlio Delgado, o qual, todavia, não chegou a ser apreciado por este Órgão Colegiado.

Estando de acordo com os termos do referido parecer, aproveito-o aqui na íntegra.

O Projeto de Lei nº 6.408, de 2016, de autoria do Deputado Afonso Hamm, tem por escopo conferir ao Município de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Agricultura Familiar.

Em sua justificção, o Deputado Afonso Hamm lembra que Canguçu é considerado o Município brasileiro com maior número de minifúndios e possui cerca de 14 mil propriedades rurais, sendo que a maioria delas, em torno de nove mil, tem de 5 a 25 hectares.

Relata ainda o autor do projeto que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no Município, conta com doze mil associados. Em Canguçu, um grande número de agricultores cultiva o solo fértil e constrói uma economia próspera.

Como instância conclusiva, a Comissão de Cultura, analisando o procedimento e os documentos que o instruíram, votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6. 048, de 2016.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. O projeto que aqui se examina, é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura da proposição, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.048, de 2016.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator